



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36278.000235/2007-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.391 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de novembro de 2022
Recorrente IBT INDUSTRIA BRASILEIRA DE TELEVISORES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/05/2007

RELATÓRIOS DO AUTO DE INFRAÇÃO. INAPTIDÃO PARA ATRIBUIR RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA CARF Nº 88.

Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos -VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

SÚMULA CARF Nº 119. CANCELAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 8.212/1991. LEI Nº 11.941/2009.

Por força da retroatividade benigna, o cálculo da penalidade deve ser efetuado conforme a atual redação do art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, que fixa o percentual máximo de 20% para a multa moratória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para se proceder ao recálculo da multa, com vistas a se aplicar a penalidade mais benéfica à recorrente, comparando-se o valor aplicado com base na regra vigente à época dos fatos geradores, com o valor da multa apurado com base na atual redação do art. 32-A da Lei 8.212, de 1991.

(assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Samis Antônio de Queiroz, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sônia de Queiroz Accioly.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela IBT IND. BRASILEIRA TELEVISORES LTDA. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém – DRJ/BEL – que *acolheu parcialmente* a impugnação apresentada para reconhecer a decadência parcial da exigência da multa aplicada por ter apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas contribuições previdenciárias [CFL 68], bem como para que seu cálculo observasse as alterações promovidas pela Lei nº 11.941/09.

Em sua impugnação (f. 116/122) suscitou, *em sede preliminar*, a carência de responsabilidade dos sócios/administradores, além da decadência da exigência. *No mérito*, afirma que as obrigações principais ensejadoras do aplicação da sanção foram igualmente impugnadas.

Ao apreciar as alegações e os documentos acostados, proferido o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 37.064.390-9. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Apresentar Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, constitui infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei 8.212/91.

CONEXÃO.

O instituto da conexão, previsto no art. 103 do Código de Processo Civil, diz respeito somente ao processo judicial, sendo facultado ao contencioso administrativo ordenar a reunião dos mesmos para apreciação e julgamento, em primeira instância administrativa.

PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA VINCULANTE.

Prescreve a Súmula Vinculante nº 8, do STF, que são inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência, razão pela qual, em se tratando de lançamento de ofício, deve-se aplicar o prazo decadencial de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art.173, I, do CTN).

ELEIÇÃO DOS DIRIGENTES DA EMPRESA COMO CO-RESPONSÁVEIS DO DÉBITO.

Os dirigentes de uma empresa podem figurar como co-responsáveis pelo débito quando a esta deixa de recolher a contribuição previdenciária devida, por estar, assim, havendo

infringência A lei tributária, conforme prevê o artigo 135 do CTN, e por expressa permissão do Art. 13 c Parágrafo Único da Lei nº 8.620/93.

DISTINÇÃO ENTRE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA.

O descumprimento da obrigação principal dá ensejo à constituição do crédito previdenciário através de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, enquanto que o descumprimento da obrigação acessória tem como consequência a lavratura do Auto de Infração.

RETIFICAÇÃO DA MULTA.

A apresentação pelo Sujeito Passivo de novos elementos capazes de alterar a base de cálculo do lançamento do crédito previdenciário, obriga a Administração Pública a promover sua retificação.

LANÇAMENTO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. RETROATIVIDADE BENIGNA EM MATÉRIA DE INFRAÇÃO.

Tratando-se de auto de infração decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória não definitivamente julgado aplica-se a nova lei quando cominar penalidade menos severa que a prevista naquela vigente ao tempo da sua lavratura.

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 16/04/2010, recurso voluntário (f. 238/240), reiterando a preliminar de ilegitimidade passiva e se insurgindo contra a forma de cálculo da multa, após a determinação da retroatividade benigna da lei pela instância *a quo*.

Às f. 264, por não ter sido possível identificar o deslinde da exigência das obrigações principais consubstanciadas nas NFLD nºs 34.064.383-6 e 37.064.384-4, proferi despacho propondo o encaminhamento dos autos à DIPRO/COJUL para que prestadas as informações imprescindíveis ao julgamento da obrigação acessória. Em resposta (f. 266/267), determinou o setor fosse oficiado o órgão de origem para esclarecimento do desenlace das retromencionadas NFLDs.

Às f. 271/272 acostadas telas que informam terem sido os créditos baixados por liquidação.

Vieram-me os autos conclusos – *vide* despacho às f. 273.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, **dele conheço.**

I – DA PRELIMINAR

A recorrente insistiu que “não é qualquer infração que permite desconsiderar a personalidade jurídica da pessoa jurídica.” (f. 246) Entretanto, a mera leitura do documento que, supostamente atribuiria responsabilidade, evidencia que sua finalidade é tão-somente “lista[r] todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente.”

O receio de inclusão das pessoas físicas listadas fica claramente afastado com o disposto na Súmula CARF nº 88, que elucida que

[a] Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (sublinhas deste voto)

Deixo de acolher a preliminar.

II – DO MÉRITO

Conforme relatado, cinco foram as NFLD's ensejadoras da aplicação da sanção – nºs 37.064.381-0, 37.064.382-8, 37.064.385-2, 37.064.383-6 e 37.064.384-4.

Com relação às duas primeiras NFLD citadas, por força da aplicação do disposto na Súmula Vinculante de nº 8, reconhecida a decadência de parcela das exigências – vide processos nºs 35011.000642/2007-49 e 36278.000232/2007-30. Já no tocante à NFLD nº 37.064.385-2, não foi acolhida a pretensão do sujeito passivo – cf. processo nº 36278.000232/2007-30. E, por derradeiro, as obrigações principais consubstanciadas nas NFLD nºs 34.064.383-6 e 37.064.384-4 foram baixadas por liquidação.

A instância *a quo*, em atenção à declaração de inconstitucionalidade do prazo decadencial decenal, houve por bem reconhecer a decadência parcial da exigência, além de determinar a aplicação retroativa da Lei nº 11.941/09 da seguinte forma:

Cabe à autoridade administrativa competente, no momento da extinção do crédito tributário de obrigação principal, observar o cumprimento do preceito insculpido no art. 106, inciso 11, alínea "c", do CTN, mediante limitação do *quantum* máximo do somatório das multas aplicadas no presente auto de infração em conjunto com as multas incidentes sobre a obrigação principal, ao percentual de 75% da importância não recolhida no prazo regulamentar, e, simultaneamente, não declarada e/ou informada de forma incorreta, inexata ou omissa, de forma a assegurar a

aplicação da penalidade pecuniária mais benéfica ao sujeito passivo. (f. 228)

É sobre o cálculo da multa, tal qual determinado pela DRJ, que se insurge a recorrente.

A controvérsia era outrora pacificada pela Súmula CARF nº 119, que veio a ser neste ano cancelada, conforme consta da Portaria do Ministério da Economia nº 9.910, publicada no dia 18 de agosto de 2021. Inexistindo entendimento vinculante, passo declinar as razões que demonstram a pertinência do pedido da recorrente.

A Procuradoria da Fazenda Nacional editou o Parecer SEI Nº 11315/2020/ME, ratificando a Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, que trata da “Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer”, a qual peço vênia para transcrever, no que importa:

1. Trata-se da Nota Cosit nº 189, de 28 de junho de 2019, da Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil – COSIT/RFB e do e-mail s/n, de 13 de maio de 2020, da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN 3ª Região, os quais contestam a Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, que analisou proposta de inclusão de tema em lista de dispensa de contestar e de recorrer, nos termos da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016[1].

(...)

10. Nesse contexto, em que pese a força das argumentações tecidas pela RFB, a tese de mérito explicitada já fora submetida ao Poder Judiciário, sendo por ele reiteradamente rechaçada, de modo que manter a impugnação em casos tais expõe a Fazenda Nacional aos riscos da litigância contra jurisprudência firmada, sobretudo à condenação ao pagamento de multa.

11. Ao examinar a viabilidade da presente dispensa recursal, a CRJ lavrou a Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, relatando que a PGFN já defendeu, em juízo, a diferenciação do regime jurídico das multas de mora e de ofício para, a partir disso, evidenciar a possibilidade ou não de retroação benigna, conforme as regras incidentes a cada espécie de penalidade:

6. A respeito da questão, a Fazenda Nacional vem defendendo judicialmente a tese de que, para a definição do percentual aplicável a cada caso, indispensável discernir se se trata de multa moratória, devida no caso de atraso no pagamento independente do lançamento de ofício, ou de multa de ofício, cuja incidência pressupõe a realização do lançamento pelo Fisco para a constituição do crédito tributário, diante do não recolhimento do tributo e/ou falta de declaração ou declaração inexata por parte do contribuinte.

7. Na perspectiva da Fazenda Nacional, havendo lançamento de ofício, incidiria a regra do art. 35 anterior à Lei nº 11.941, de 2009 (que previa multa para a NFLD e a escalonava até 100% do débito) ou aplicar-se-ia retroativamente o art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991 (que estipula multa de ofício em 75%), quando mais benéfico ao contribuinte. Tais regras, conforme defendido, diriam respeito à multa de ofício. Noutras palavras, na linha advogada pela União, restaria afastada a incidência da atual

redação do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991 (de acordo com a Lei nº 11.941, de 2009), porquanto aplicável apenas à multa moratória, não havendo que se falar em redução da multa de ofício imposta pelo Fisco para o patamar de 20% do débito. (grifos no original)

12. Entretanto, **o STJ, guardião da legislação infraconstitucional, em ambas as suas turmas de Direito Público, assentou a retroatividade benigna do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação da Lei nº 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%, inclusive nas hipóteses de lançamento de ofício.**

O mesmo entendimento é colhido em precedente da eg. Câmara Superior, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. NOTA SEI Nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME.

A jurisprudência do STJ acolhe, de forma pacífica, a retroatividade benigna da regra do art. 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%, em relação aos lançamentos de ofício. Afasta-se a aplicação do art. 35-A da Lei nº 8.212/91, que prevê a multa de 75% para os casos de lançamento de ofício das contribuições previdenciárias, por considerá-la mais gravosa ao contribuinte. O art. 35-A da Lei 8.212, de 1991, incide apenas em relação aos lançamentos de ofício realizados após a vigência da referida Lei nº 11.941, de 2009, sob pena de afronta ao disposto no art. 144 do CTN. (CARF. Acórdão nº 9202-009.703, Cons.^a Rel.^a Rita Eliza Reis Da Costa Bacchieri, sessão de 23 de agosto de 2021.

Por esses motivos, a multa imposta merece ser recalculada conforme redação atual do art. 32-A da Lei nº 8.212/1991, que fixa o percentual máximo de 20% para a multa moratória, por força da retroatividade benigna – ex vi da al. “c” do inc. II do art. 106 do CTN.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para se proceder ao recálculo da multa, com vistas a se aplicar a penalidade mais benéfica à recorrente, comparando-se o valor aplicado com base na regra vigente à época dos fatos geradores, com o valor da multa apurado com base na atual redação do art. 32-A da Lei 8.212, de 1991.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

